



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409711

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500227-29.2019.8.26.0137, da Comarca de Cerquilha, em que é apelante FABRÍCIO APARECIDO FERNANDES RIBEIRO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente) E ELY AMIOKA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 021221
APELAÇÃO: 1500227-29.2019.8.26.0137
APELANTE: FABRÍCIO APARECIDO FERNANDES RIBEIRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA: CERQUILHO – VARA ÚNICA
MM. Juíza sentenciante: Dra. Daiane Valiati Ballottin Ronsani

ROUBO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. ABSOLVIÇÃO. NULIDADE DE RECONHECIMENTO. OBSERVÂNCIA ÀS FORMALIDADES LEGAIS E CONJUNTO PROBATÓRIO CONVINCENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. PARCIAL PROVIMENTO, PARA AJUSTE NA PENA DE MULTA. Materialidade e autoria delitivas robustamente comprovadas pelos depoimentos das vítimas em ambas as fases da persecução penal. Apelante reconhecido com segurança, em observância às formalidades legais do art. 226 do CPP. Eventuais vícios no procedimento que, ademais, não conduzem à nulidade quando amparado por outros elementos probatórios. Álibi apresentado pelo réu refutado pela documentação que comprova estar em liberdade na data dos crimes. Condenação mantida.

PENAS. Pena-base do primeiro roubo (vítima Nathália) fixada no mínimo legal, mantida na segunda e terceira fases. Pena-base do segundo roubo (vítima José Luan) majorada em 1/6 acima do mínimo legal, em razão do emprego de faca na execução do delito, circunstância concreta que potencializou o risco à incolumidade física da vítima. Reconhecida a continuidade delitiva (art. 71, CP) entre os dois crimes, corretamente aplicado o acréscimo de 1/6 sobre a pena do roubo mais grave, resultando em pena final de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Multa final corrigida para 12 dias-multa mínimos, em observância à jurisprudência que determina a aplicação do mesmo critério de aumento da continuidade delitiva à pena pecuniária.

REGIME E BENEFÍCIOS. Regime fechado justificado pela existência de circunstância judicial desfavorável, devidamente valorada na primeira fase da dosimetria. Substituição e suspensão condicional incabíveis devido à natureza do crime e às circunstâncias específicas

da conduta.

Parcial provimento ao recurso apenas para corrigir a pena pecuniária a 12 (doze) dias-multa mínimos, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de apelação defensiva interposta contra a r. sentença de fls. 265/273, publicada em 14/10/2024 (fl. 276), que julgou parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar **FABRÍCIO APARECIDO FERNANDES RIBEIRO** às penas de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 22 (vinte e dois) dias-multa mínimos, pela prática do delito previsto no artigo 157, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva (art. 71, CP), tendo sido deferido o direito de recorrer em liberdade. A r. sentença também condenou o réu ao pagamento das custas processuais, nos moldes do art. 804 do Código de Processo Penal, observados os benefícios da justiça gratuita concedidos.

A r. sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 08/11/2024 (fl. 295).

Em suas razões recursais (fls. 299/317), **FABRÍCIO** busca a absolvição, arguindo a nulidade do reconhecimento de pessoas em sede policial, argumentando que os reconhecimentos juntados às fls. 4 e 43 não possuem validade como meio probatório para a condenação e que não foram repetidos em juízo, não sendo submetidos ao contraditório e ampla

defesa; por consequência, sustenta ausência de provas para a condenação. Alega que o reconhecimento em solo policial é o único elemento de prova apontado, sendo que não foi encontrado com o acusado nenhum dos objetos roubados, nem houve confissão; alega ainda que o relatório policial não apresenta detalhes suficientes para confirmar a identidade do autor e que as versões das vítimas são contraditórias quanto às características físicas do assaltante. Por fim, requer o deferimento da gratuidade de justiça.

O Ministério Público apresentou contrarrazões (fls. 320/322) pugnando pelo desprovimento do recurso defensivo.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, em respeitável parecer acostado aos autos, opinou pela rejeição da preliminar arguida e, no mérito, pelo não provimento do recurso (fls. 340/353).

É O RELATÓRIO.

Extrai-se dos autos que o Ministério Público ofereceu denúncia em 05/03/2020, imputando a **FABRÍCIO APARECIDO FERNANDES RIBEIRO** a conduta tipificada no art. 157, *caput*, e 157, § 2º-A, inciso I, na forma do artigo 69 (concurso material), todos do Código Penal.

Segundo a denúncia (fls. 36/38), no dia 19 de maio de 2018, por volta de 01h30, na Rua São José, nº 700, Jardim

Esplanada, Cerquilha/SP, o réu, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de uma faca, subtraiu, para si, um celular *Zenfone 3 max*, de propriedade da vítima Jose Luan Medeiros. No mesmo dia, por volta de 23h45, na Avenida Presidente Washignton Luís, nº 911, Centro, Cerquilha/SP, o réu, mediante ameaça de mal injusto e grave com emprego de arma de fogo, subtraiu, para si, um celular *Motorola G4 Plus*, de cor preta, de propriedade da vítima Nathalia Rodrigues De Moraes Branco.

A denúncia foi recebida em 01/04/2020
(fl. 47).

Em razão da não localização do acusado, foi determinada sua citação por edital (fl. 72) e, posteriormente, o processo e o prazo prescricional foram suspensos em 18/08/2021 (fl. 82), nos termos do art. 366 do CPP, situação que perdurou até 17/03/2022, quando o acusado foi pessoalmente citado (fl. 98).

Finda a instrução criminal, foi prolatada a r. sentença ora impugnada, nos termos e limites acima expostos.

Pois bem.

A **materialidade** e **autoria** delitivas restaram robustamente comprovadas pelos boletins de ocorrência (fls. 2/3) e pela prova oral colhida durante a instrução processual.

O acusado não foi ouvido na polícia (fls.

30/31). Em juízo, negou a prática do delito imputado, afirmando que na data dos fatos estava preso por um roubo de celular. Disse ter certeza de que estava preso na época dos crimes (19/05/2018).

No entanto, os elementos de prova produzidos durante a instrução criminal são suficientes para demonstrar, com a certeza necessária, que o réu praticou os crimes descritos na denúncia.

A vítima Nathalia Rodrigues de Moraes Branco relatou, tanto na fase policial (fls. 39/42 e 44) quanto em juízo (fl. 243 e mídia digital), que estava na rua da Escola Arthur Bernardes quando o réu atravessou de bicicleta, passou por ela, foi para outro quarteirão e voltou em sua direção. O agressor afirmou estar armado e exigiu seu celular, ameaçando machucá-la caso não o entregasse. Declarou, ainda, que o crime ocorreu próximo à meia-noite em avenida movimentada e bem iluminada, o que permitiu a visualização clara das características físicas do autor. Embora o réu usasse blusa de frio e capuz, tinha o rosto descoberto, possibilitando o reconhecimento.

O ofendido Jose Luan Medeiros, também ouvida em ambas as fases da persecução penal (fls. 4/6, 243 e mídia digital), relatou que, no dia do fato, estava voltando da casa de uma amiga de madrugada. Perto da passarela, um rapaz, de moleton cinza, parou de moto e exigiu seu celular. Quando demorou a entender a situação, o agressor disse "*passa a porra do celular*". Na ocasião, o agressor portava uma faca. Em juízo, a

vítima Jose Luan reconheceu o réu com certeza, demonstrando que não havia dúvidas quanto à identidade do autor do crime.

Vale destacar que *"em crimes contra o patrimônio, em especial o roubo, cometidos na clandestinidade, a palavra da vítima tem especial importância e prepondera, especialmente quando descreve, com firmeza, a cena criminosa"* (AgRg no AREsp 1577702/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 1º/9/2020).

E ao contrário do sustentado pela defesa, o reconhecimento pessoal e fotográfico efetivados pelas vítimas na fase policial seguiu as formalidades exigidas pelo art. 226 do Código de Processo Penal.

Conforme se depreende dos autos, a vítima Nathalia Rodrigues de Moraes Branco, antes de proceder ao reconhecimento fotográfico, descreveu os sinais característicos do autor do crime (fl. 43), informando que ele possuía bigode, com baixa estatura, moreno, vestia um tênis de cor azul, moletom e calça. Em seguida, foi colocada diante de diversas fotografias de pessoas semelhantes, entre elas a do acusado, tendo apontado sem hesitação a fotografia de número 4 (Fabrício Aparecido Fernandes Ribeiro) como sendo a pessoa que a abordou, mostrou um objeto que aparentava ser arma de fogo e exigiu a entrega do celular.

Da mesma forma, a vítima Jose Luan Medeiros relatou que, na delegacia, antes de proceder ao reconhecimento pessoal, detalhou as características físicas do agressor, tendo posteriormente

reconhecido o acusado dentre outras pessoas que lhe foram apresentadas. Ademais, conforme seu depoimento, foi solicitado que as pessoas repetissem as frases ditas no dia do assalto.

Não se verifica, portanto, a alegada violação ao disposto no artigo 226 do Código de Processo Penal, uma vez que o procedimento de reconhecimento seguiu os parâmetros legais, tendo sido precedido da descrição dos autores e realizado com a presença de outras pessoas além dos suspeitos.

De qualquer modo, conforme orientação jurisprudencial consolidada pelo Superior Tribunal de Justiça, eventuais vícios no procedimento de reconhecimento não conduzem necessariamente à sua nulidade absoluta, especialmente quando amparado por outros elementos probatórios, como é o caso dos autos. Nesse sentido:

"A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que eventual inobservância do art. 226 do CPP não implica nulidade automática, desde que o reconhecimento seja confirmado por outras provas que confirmem segurança à identificação da autoria." (AgRg no HC n. 955.577/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 17/2/2025)

O GCM José Rafael Simplício, ouvido em juízo (fl. 243 e mídia digital), confirmou que na época dos fatos houve aumento excessivo de roubos de celulares em Cerquilho, tendo o réu entrado em uma

lista de suspeitos e sido posteriormente preso em flagrante por outro crime.

Relatou ainda que, para a identificação dos autores dos roubos, algumas vítimas realizaram reconhecimento pessoal na Delegacia, enquanto outras fizeram reconhecimento fotográfico, todos observando as formalidades legais.

E conforme bem pontuado pela nobre magistrada *a quo*, a alegação defensiva de que o réu estaria preso na data dos crimes (19/05/2018) é facilmente refutada pela consulta ao Banco Nacional de Monitoramento de Prisões (BNMP), que demonstra que a primeira prisão de Fabrício ocorreu em 08/06/2018, portanto, em data posterior à prática dos crimes em questão, conforme documentado nos autos nº 0000779-05.2018.8.26.0137 (cf. também folha de antecedentes – fl. 234 – e certidão de antecedentes – fl. 237).

Assim, a tentativa do acusado de criar um álibi falso apenas corrobora sua culpabilidade.

Merece destaque, ainda, a semelhança no *modus operandi* empregado nos dois crimes, ambos praticados no mesmo dia (19/05/2018), em locais próximos, com poucas horas de diferença (01h30 e 23h45), tendo o agente se valido de grave ameaça para a subtração de aparelhos celulares.

Tais circunstâncias, aliadas aos

reconhecimentos realizados pelas vítimas, tanto na fase policial quanto em juízo, formam um conjunto probatório harmônico e coeso, apto a demonstrar, com a certeza necessária, que o réu foi o autor dos crimes.

Nesse contexto, não se cogita afronta ao artigo 155 do Código de Processo Penal, pois, como visto acima, há farta prova produzida em juízo, sob o crivo do contraditório, a confirmar os elementos de prova colhidos na fase investigativa.

E o reconhecimento da **continuidade delitiva** entre os dois roubos era mesmo de rigor.

Os crimes foram praticados no mesmo dia (19/05/2018), com intervalo de aproximadamente 22 horas entre as condutas (o primeiro às 01h30 – fl. 2 – e o segundo às 23h45 – fl. 39), na mesma cidade (Cerquilha/SP), mediante condições de tempo, lugar e maneira de execução semelhantes, revelando um desdobramento do mesmo desígnio criminoso.

Ambos os delitos seguiram padrão similar: abordagem em via pública, utilização de grave ameaça, subtração de aparelhos celulares e mesmo *modus operandi*, caracterizado pela abordagem rápida e intimidatória das vítimas.

As condições de tempo (mesmo dia), lugar (mesma cidade, em vias públicas) e maneira de execução (abordagem

similar, mesmo tipo de objeto subtraído) evidenciam, portanto, que as condutas subsequentes representam continuação da primeira, configurando hipótese típica da continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal.

Assim, comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, de rigor a manutenção da condenação do réu pela prática dos crimes previstos no artigo 157, *caput*, do Código Penal, por duas vezes, em continuidade delitiva, não se cogitando insuficiência de provas.

Passo à revisão das penas.

Relativamente ao **roubo praticado contra a vítima Nathália**, na **primeira fase** da dosimetria penal, reputadas favoráveis as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, mantenho a base fixada no mínimo legal, **4 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, que é a **definitiva**, eis que inexistentes outras circunstâncias a serem consideradas nas seguintes etapas dosimétricas.

Relativamente ao **roubo praticado contra a vítima José Luan Medeiros**, na **primeira fase** da dosimetria, bem considerada desfavoravelmente a circunstância judicial referente ao modo de execução do crime, uma vez que o delito foi praticado mediante emprego de faca, elemento que, embora não configurasse causa de aumento de pena à época do fato (conforme bem anotado na r. sentença), intensifica substancialmente o grau de intimidação exercido sobre a vítima, impingindo maior risco à sua incolumidade física e potencializando o trauma psicológico decorrente da ação

criminosa.

Mantém-se, portanto, a pena-base do roubo praticado contra a vítima José em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, **4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa mínimos**, que é a definitiva, eis que inexistentes outras circunstâncias a serem consideradas nas seguintes etapas dosimétricas capazes de modificarem a pena.

Em razão da **continuidade delitiva** entre os roubos, mantém-se o acréscimo de 1/6 (um sexto) sobre a pena privativa de liberdade do roubo praticado contra a vítima José, eis que mais grave, bem resultando na pena final de 5 (cinco) anos, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão.

A pecuniária, adotados os mesmos critérios da privativa de liberdade, fica corrigida para 12 (doze) dias-multa mínimos.

Nesse ponto, pontuo que a jurisprudência consolidada dos Tribunais Superiores preconiza que o critério de exasperação decorrente da continuidade delitiva também deve ser aplicado à pena de multa. Tal entendimento fundamenta-se na compreensão de que a regra insculpida no artigo 72 do Código Penal, a qual determina a aplicação cumulativa das penas de multa, não abarca as hipóteses de crime continuado.

Nesse diapasão, o Superior Tribunal de

Justiça já se manifestou:

“Conforme jurisprudência desta Corte, a regra do art. 72 do Código Penal - CP é aplicada às hipóteses de concurso formal ou material, não incidindo o referido dispositivo aos casos em que há reconhecimento da continuidade delitiva” (AgRg no REsp n. 1.843.797/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2020, DJe de 16/3/2020).

O regime inicial fechado mostra-se adequado e deve ser mantido. Embora a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 (oito) anos de reclusão, a presença de circunstância judicial desfavorável, devidamente valorada na primeira fase da dosimetria, justifica a imposição do regime mais gravoso, nos termos do art. 33, §3º, do mesmo diploma legal.

No caso em análise, o emprego de arma branca durante a execução do delito revela especial gravidade concreta da conduta, evidenciando maior periculosidade do agente e impondo risco efetivo e significativo à integridade física da vítima, o que autoriza a fixação do regime mais severo, em consonância com os princípios da suficiência e necessidade da pena.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Quanto ao regime prisional, embora a pena

tenha sido estabelecida em patamar inferior a 8 anos, foi reconhecida na primeira fase da dosimetria da pena circunstância judicial desfavorável em razão do emprego de arma branca, o que justifica o agravamento do regime prisional, nos termos do art. 33, §§2º e 3º, do CP, não havendo se falar em constrangimento ilegal na fixação do regime prisional fechado.” (HC n. 826.000/RJ, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 12/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. PRETENSÃO DE REGIME SEMIABERTO PARA CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS INDICATIVAS DE MAIOR CULPABILIDADE. REGIME FECHADO CONCRETAMENTE JUSTIFICADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é vedada a fixação de regime inicial mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito, sobretudo quando a pena-base do agente foi estipulada no mínimo legal, nos termos do enunciado sumular n. 440/STJ. No caso, porém, embora a pena-base tenha sido reduzida pelo Tribunal a quo ao mínimo legal, o regime fechado se justifica pela presença de circunstâncias concretas a indicarem a maior culpabilidade, tais como o emprego de faca, de elevado potencial ofensivo, e a localização, com o recorrente, de bens de terceiros, produtos de crimes, a indicarem a sua reiteração criminoso. 2. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp n. 1.970.767/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 4/4/2022)

Incabível, pelos mesmos motivos, a concessão de *sursis* ou de **substituição** da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigos 77 e 44, ambos do Código Penal), benesses previstas a delitos de menor potencial ofensivo, e não a crimes do jaez do roubo, cometidos com violência ou grave ameaça.

A **gratuidade de justiça** já foi deferida pelo juízo de primeiro grau (fls. 272/273), tornando inócuo o pedido defensivo formulado neste sentido, por ausência de interesse processual.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso defensivo apenas para corrigir a pena pecuniária a **12 (doze) dias-multa mínimos**, mantida, no mais, a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI
Relatora